

A. I. Nº - 087163.0019/03-7  
**AUTUADO** - SOTO VEIGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 07.04.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0107/01-04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infração subsistente. **c)** FALTA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada, enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Infrações confirmadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2003, exige ICMS no valor de R\$ 291,91, além da multa no valor de R\$ 50,00, pelos motivos abaixo relacionados:

Infração 1 - omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo dos estoques, sendo exigido multa em relação ao exercício de 2003, no valor total de R\$ 50,00.

Infrações 2 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício aberto de 2003, no valor de R\$ 221,12;

Infrações 3 - falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária,

apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício aberto de 2003, no valor de R\$ 70,79;

O autuado, às fls. 16 a 20, apresentou defesa argumentando que não foram observadas as perdas de 0,6% do combustível, em razão de evaporação, citando a Portaria nº 283/80.

Alegou que não foram consideradas as saídas através de cupons fiscais, e nem as pequenas retiradas. Também não foram consideradas as aferições que são de obrigatoriedade dos postos fazê-la diariamente.

Protestou dizendo existir corrosão no combustível álcool, podendo ter ocorrido aferições com a recolocação do combustível no tanque sem o lançamento no LMC – Livro de Movimentação de Combustível, o que, ao seu ver, é comum por esquecimento daquele que faz a verificação.

Requeru a improcedência do Auto de Infração, e que os livros contábeis e notas fiscais de entradas e saídas se encontram à disposição do Fisco.

O autuante, à fl. 26, informou que os levantamentos foram embasados no que foi estabelecido para “operação combustível”. Os levantamentos foram efetuados com a leitura nas bombas, contagem de estoque realizado nos tanques de combustíveis, LMC e notas fiscais de entradas.

Esclareceu que não foram desconsiderados os cupons fiscais, nem as pequenas notas de retiradas, já que não foram utilizadas na contagem dos estoques as notas fiscais de saídas, se assim o fizesse a diferença das saídas seriam bem maiores, uma vez que os postos de combustíveis raramente emitem notas fiscais nas vendas de combustíveis. Que para se chegar ao resultado apurado foi utilizada a contagem de estoques de todos os tanques e as leituras de todos os encerrantes das bombas e do LMC.

Manteve a autuação.

## VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizada Auditoria dos Estoques, no exercício de 2003, tendo sido identificadas diferenças de entradas de mercadorias (combustíveis) sem documentação fiscal, sendo exigido imposto na condição de responsável solidário e por antecipação, já que o produto se encontra enquadrado no regime de substituição tributária. Também foi identificada diferença por omissão de saídas, no mesmo exercício.

Quanto à infração 01, foi exigida multa por ter sido identificada diferença de quantidade de mercadorias vendidas sem a emissão de nota fiscal. Por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada, é devida a multa de R\$ 50,00, pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, pela falta de emissão do documento fiscal.

Em relação as infrações 02 e 03, na identificação de diferenças por omissão de entradas de mercadorias, em exercício aberto (2003), como os produtos em questão encontram-se elencados na substituição tributária, estando a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, como ficou confirmado nos autos, é o detentor da mesma quem responde solidariamente pelo pagamento do imposto e pelo pagamento do imposto devido pela antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Todos os papéis de trabalho e elementos de prova documentais anexados aos autos demonstram a diferença apurada. Assim, correto o procedimento fiscal, uma vez que o imposto foi exigido atendendo o que determina as disposições regulamentares.

O art. 314 do RICMS/97 prevê que os livros fiscais deverão ser mantidos, em cada estabelecimento, conforme as operações ou prestações realizadas. O inciso V do citado artigo

trata da obrigatoriedade em relação a escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis e, o art. 324 estabelece que o registro do referido livro deve ser feito diariamente pelos postos revendedores de combustíveis.

A alegação de que não foram considerados os cupons fiscais e as pequenas retiradas não prospera, haja vista que o autuante tomou como base para o levantamento das saídas as quantidades lançadas no LMC. Assim, não se pode falar em inobservância de saídas através de cupons ou de outras formas, já que o controle das quantidades de saídas foram obtidos através dos lançamentos efetuados no LMC.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087163.0019/03-7, lavrado contra **SOTO VEIGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 291,91, acrescido das multas de 60% sobre R\$221,12 e 70% sobre R\$70,79, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e, dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA